

A NÃO RECEPÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO PARA *IMPEACHMENT* DE GOVERNADOR

Linha de Concentração da Pesquisa: Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Matheus Sivente Romeiro¹

Eduardo Calmon de Almeida César²

Contextualização do tema e delimitação do problema de pesquisa

A Lei nº 1.079/1950 é a norma que elenca os crimes de responsabilidade e regula o processo de *impeachment* dos chefes do Poder Executivo, dos Ministros de Estado e dos Ministros de Supremo Tribunal Federal, objetivado na retirada compulsória de seus cargos, como punição pelo cometimento de crime de responsabilidade.

Especificamente, o artigo 78 (caput e seus parágrafos primeiro e terceiro) daquele diploma legal disciplina o impedimento do Governador de Estado, cujo processamento dar-se-á mediante tribunal misto, que passará a existir somente após a prática do delito e será composto por cinco desembargadores do Tribunal de Justiça local e cinco Deputados Estaduais³. É este o trecho legal cuja não-recepção será analisada no presente estudo. Ainda, os membros do Judiciário serão sorteados, ao passo que os do Legislativo serão escolhidos, o que pode representar eventual afronta ao princípio do juízo natural. Na mesma esteira, a extinção do referido órgão julgador após a finalização do processo também pode atentar contra o princípio da vedação do tribunal de exceção.

A recepção, por sua vez, é a forma de análise de atos normativos editados anteriormente a 1988, no intuito de manter a primazia da Constituição da República Federativa do Brasil

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito Eleitoral. matheus.romeiro@sou.ufmt.br.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. eduardo.cezar@tjmt.onmicrosoft.com

³ BRASIL, 1950.

(CRFB/1988)⁴, exercido por qualquer magistrado. As leis declaradas não-recepcionadas devem ser extirpadas do ordenamento jurídico.

Nota-se relevância temática porque o problema de pesquisa foi explorado pela literatura de maneira escassa, sem mostrar, todavia, resolução à situação problema. Nesse contexto, observa-se a necessidade da pesquisa para contribuir com os fundamentos e argumentos da não recepção do art. 78 do referido diploma legal, o que representa a importância científica da pesquisa.

O problema de pesquisa que norteia o artigo é: em quais condições a recepção do art. 78 da Lei 1.079/50 torna-se refutável em virtude do devido processo legal, do princípio do juiz natural e tribunal de exceção, mesmo sendo processo político?

Objetivos gerais e específicos

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a inconsistência da recepção do art. 78 da Lei nº 1.079/50, acerca do tribunal misto de impeachment de governador, ao passo que o objetivo específico é analisar os argumentos favoráveis e contrários ao tribunal misto de impeachment para a recepção do art. 78, Lei 1.079/50, sobretudo em relação aos princípios do processo legal, juiz natural e vedação ao tribunal de exceção, sob a perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil.

Principais métodos empregados

A parte teórica será feita a partir da pesquisa bibliográfica e documental sobre o instituto do controle de constitucionalidade, tribunal de exceção, juiz natural e devido processo legal, que permitirá discutir os dados a serem coletados nas fontes documentais. Importante frisar que a coleta de dados bibliográficos com base em doutrina, datada de idos dos anos 2006 até 2011, tem o propósito de captação da real percepção dos juristas, como Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, antes de indicação ao STF, com a consequente participação no julgamento do tema. Em seguida, haverá análise documental sobre legislação infraconstitucional, Constituição da

⁴ BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando a emenda é pior que o soneto: o processo de impeachment de governadores e o Supremo Tribunal Federal. **Revista do Legislativo Paranaense**, Curitiba, n. 2, ago/2018, p. 160.

República Federativa do Brasil e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 78, da Lei nº 1.079/1950.

Análise sintética dos resultados parciais e/ou finais alcançados

O princípio é do juízo natural, disposto na CRFB/1988, art. 5º, LIII, é aquele marcado pelo juízo “absolutamente constituído antes da ocorrência do fato, requisito imprescindível para a independência e imparcialidade do órgão julgador”⁵. Nesse sentido, os jurisdicionados possuem o amplo direito de ter conhecimento de qual autoridade competente para eventual processamento.

A proibição de tribunais de exceção, por sua vez, impede que qualquer pessoa seja julgada por tribunal constituído após a prática da conduta. É fundamental, portanto, que as regras constitucionais estabeleçam, de forma pré-constituída, a competência destinada a cada membro do Judiciário, bem como as normas processuais estabeleçam os impedimentos e as suspeições, visando a plena imparcialidade do órgão⁶.

Lado outro, o Mandado de Segurança de Fernando Collor de Mello⁷, impetrado no Supremo sedimentou o entendimento de que o *impeachment* é de natureza política, mediante discricionariedade de admissão e de julgamento, devendo haver interferência do Judiciário “somente em caso de desrespeito dos direitos fundamentais”, ou seja, nenhum processo está blindado contra as garantias constitucionais.

Noutro julgado, desta vez na Reclamação nº 47.666⁸, proposta por Wilson Witzel, então governador do Rio de Janeiro, em face do Mandado de Segurança nº 0036004-02.2021.8.19.0000, que tramitava no TJRJ, alegando, dentre outros pontos, o de julgamento por tribunal de exceção, a Corte entendeu pela constitucionalidade do tribunal misto, no entanto o Relator da Reclamação, Min. Alexandre de Moraes, em sua decisão, apontou que as garantias dos princípios do juízo natural e da vedação ao tribunal de exceção devem ser cumpridas.

⁵ NOVELINO, Marcelo, 2016, p. 412.

⁶ MENDES; COELHO; BRANCO, 2007.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 21.623 - DF. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento 28 dez 1992. Publicação 29 dez 1992.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 47.666 - RJ. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 22/07/2021. Publicação 27/07/2021.

Assim, tem-se que o STF recepcionou, sem maiores problemas o tribunal especial misto da Lei 1.079/50, em respeito à vontade legislativa.

Já a doutrina, por sua vez, posiciona-se diametralmente oposta ao entendimento do Supremo. Correia é enfático ao afirmar que a mera existência de um colegiado, que não é permanente, cuja instituição dá-se após a prática do crime de responsabilidade e sua dissolução ocorre após o julgamento daquele que originou sua criação, deve ser vista como um tribunal de exceção⁹, o que não pode ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro. Para ele, a forma adequada de impedimento ao nível estadual seria copiar o mesmo tipo de *impeachment* das esferas federal e municipal, no qual todos os membros do Legislativo votam, igualmente, isto é, trata-se de um tribunal permanente, afinal o princípio exige o prévio conhecimento dos julgadores por parte daquele que se submeterá ao julgamento¹⁰.

No que diz respeito ao princípio do juízo natural, a existência de um tribunal misto, cuja metade da composição é selecionada (os cinco Deputados escolhidos) é uma afronta à garantia constitucional¹¹. Nesse sentido, poderiam ser escolhidos os deputados contrários ou alinhados ao Governador, conforme melhor conveniência política, o que representaria 50% dos votos no julgamento.

A outra parte dos membros do tribunal misto também chama atenção, porque, embora os desembargadores do Tribunal de Justiça sejam sorteados, não há observância da proporcionalidade. No Estado de São Paulo, há 360 desembargadores do TJSP e 94 deputados, portanto o órgão julgador especial será composto por 0,1% dos desembargadores desta Unidade Federativa e 5,3% dos deputados. Por outro lado, em Rondônia, há 10 desembargadores do TJRO e 24 deputados, o que resulta num tribunal especial formado com 50% do Judiciário local e 20% dos deputados¹².

⁹ CORREIA, Helder Felipe Oliveira. **A lei 1.079/50 e o impeachment no direito brasileiro: análise da sua (in)compatibilidade com o presidencialismo**. 2018.

¹⁰ PALLAZO, Paola Filippo. O processo de impeachment de governador de estado: entre a política e o direito. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 13, n. 1, 2021, p. 1.172-1.189. ISSN 2179-8575.

¹¹ CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **Julgamento por tribunal misto no processo de impeachment também é político**. Conjur, 2020.

¹² BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando a emenda é pior que o soneto: o processo de impeachment de governadores e o Supremo Tribunal Federal. **Revista do Legislativo Paranaense**, Curitiba, n. 2, ago/2018, p. 159

Somadas, a eleição dos deputados estaduais mais a desproporcionalidade da composição, então o *impeachment* de governador carrega uma imagem maculada, que remonta ao autoritarismo da primeira metade do Século XX, para facilitar a retirada daqueles governantes que não estivessem alinhados às políticas do Legislativo¹³.

Conclusões

Cumpridos os objetivos, constatou-se, com a presente pesquisa, que as garantias constitucionais processuais são inerentes aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, porém encontram-se sob crítica ameaça frente ao tribunal especial misto de impeachment, que é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) mas amplamente contestado pela doutrina majoritária.

Nesse sentido, a Lei 1.079/50 é debatida nos autos como algo contrário aos preceitos da Carta Magna, naquilo que tange seu art. 78, caput e parágrafos, isto é, a previsão normativa de tribunal especial misto para julgamento do impeachment de governadores, composto por cinco membros do Legislativo escolhidos e cinco membros da segunda instância do Judiciário sorteados.

Quanto ao debate central, a Corte Constitucional validou os efeitos do artigo em questão, sob o argumento que não há ameaça à CRFB/1988. Lado outro, juristas posicionam-se contrários à recepção do tribunal misto, colocando-o uma afronta grave à vedação do tribunal de exceção, sobretudo porque o colegiado julgador é instituído somente após a prática do delito e dissolvido logo após encerrados os autos.

Ademais, também agride o princípio do juiz natural e do devido processo legal o fato de os deputados estaduais, que representam metade dos votos na deliberação do tribunal especial, ser figuras escolhidas, podendo levar à predileção por votantes favoráveis ou não ao Governador, transformando um nobre instituto numa mera “caça aos inimigos”.

No mesmo sentido, a doutrina adiciona outros pontos relevantes para se opor ao tribunal misto, principalmente quanto à desproporcionalidade que existe em diversas Unidades

¹³ *Ibidem*.

Federativas, cujas Casas Legislativas e Tribunais de Justiça podem, eventualmente, resultar num tribunal com até 50% dos membros daquele Poder.

Pelo exposto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a recepção da LCR, a produção científica mostra-se indubitavelmente contrária, de modo que o ato normativo em questão -naquilo que toca o tribunal misto de impeachment para governador- deve ser extirpado do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *impeachment* estadual; tribunal especial misto; garantias constitucionais; inconstitucionalidade; tribunal de exceção.

Referências

BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando a emenda é pior que o soneto: o processo de impeachment de governadores e o Supremo Tribunal Federal. **Revista do Legislativo Paranaense**, Curitiba, n. 2, ago/2018, p. 155-171.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília: Diário Oficial da União de 12 abr 1950. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm>. Acesso em 19 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.623 - DF**. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento 28 dez 1992. Publicação 29 dez 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 47.666 - RJ**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 22/07/2021. Publicação 27/07/2021.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **Julgamento por tribunal misto no processo de impeachment também é político**. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-22/carreira-julgamento-tribunal-misto-impeachment/#author>>. Acesso em: 26 de mai. 2026.

CORREIA, Helder Felipe Oliveira. **A lei 1.079/50 e o impeachment no direito brasileiro: análise da sua (in)compatibilidade com o presidencialismo**. Dissertação de mestrado, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, 2018. Orientação: Prof. Dr. Glauco Salomão Leite.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva: 2007. ISBN 978-85-02-06468-3. p 544-618.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. ISBN: 978-85-442-0827-4. p 110-420.

PALLAZO, Paola Filippo. O processo de impeachment de governador de estado: entre a política e o direito. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 13, n. 1, 2021, p. 1.172-1.189. ISSN 2179-8575. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/v13n12021_sumario.html>. Acesso em: 26 mai. 2026.